



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266653-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravado LEONARDO TRALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2266653-29.2024.8.26.0000

Agravante: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado: Leonardo Traldi

Comarca: Ribeirão Preto-SP - 5ª Vara Cível

Processo na Origem: 0008821-95.2021.8.26.0506

Magistrada: Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 6.119

Agravo de Instrumento - Saúde - Cumprimento de sentença - Decisão determinou bloqueio de ativos para garantia do tratamento e da multa -

Determinação do bloqueio de ativos - Adequação - Fornecimento do tratamento determinado em tutela antecipada, confirmada por sentença e por duas vezes em acórdão - **Não conhecimento do recurso no tocante à obrigação, já julgada, e ao valor da multa, ausente discussão na decisão agravada acerca da pretensão para sua revogação ou redução** - Descumprimento parcial da obrigação - Medida aplicada autorizada nos termos do art. 499, parágrafo único, do CPC - Manutenção - Astreinte passível de execução provisória conforme art. 537, § 3º do CPC, em momento algum determinado seu levantamento, **até porque não houve trânsito em julgado certificado** -

Decisão mantida - Recurso desprovido na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto pela empresa executada em ação cominatória em fase de cumprimento de sentença, **contra r. decisão**¹ que determinou a penhora de ativos financeiros no valor de R\$36.787,45 (trinta e seis mil, setecentos e

¹ Fls. 537 do cumprimento

oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente aos meses de tratamento não fornecido e a multa diária aplicada.

Sustentou a agravante², em síntese, que a multa diária não se reveste de índole indenizatória ressarcitória, compensatória ou reparatória, tem natureza assessória e sua exigibilidade somente após o trânsito em julgado da decisão favorável ao exequente, que não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro clínico; as astreintes devem ser fixadas com proporcionalidade, podem ser reduzidas quando excessivas e no presente caso devem ser extintas ou reduzidas sob penalidade de enriquecimento da parte contrária; não há amparo para bloqueio de valores como meio coercitivo do custeio do serviço pleiteado, sendo necessária desconstituição da penhora, observando o impacto ao equilíbrio econômico-financeiro da operadora, não podendo ser compelida a assumir ônus de um tratamento cujo risco não assumiu; necessária caução para levantamento de valores. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

A tutela recursal foi indeferida³, dispensadas informações, certificado decurso de prazo para contraminuta⁴.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

² Fls. 01/31

³ Fls. 39/41

⁴ Fls. 43

projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁶ em 17/01/24.**

2. A tutela de urgência foi concedida ao autor por ocasião do agravo de instrumento nº 2058843-89.2021.8.26.0000, julgado por esta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado em 25/01/2022, determinando que a ré fornecesse o tratamento pleiteado, nos termos da indicação médica, sob penalidade de multa diária de R\$500,00, limitada, a princípio, ao valor da causa.

A sentença⁷ ratificou a tutela concedida e julgou procedente em parte os pedidos, apenas afastando a pretensão indenizatória, mantendo a obrigação no fornecimento do tratamento, limitando a astreinte ao teto de R\$30.000,00. Em 07/03/2023 esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso da ré⁸. O AREsp n. 2.508.598/SP foi parcialmente provido em 04/04/2024 e

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁷ Fls. 291/305 do principal

⁸ Fls. 397/401 do principal

determinou novo julgamento do apelo⁹, seguindo-se o julgamento realizado em 24/10/2024, com desprovimento do recurso da ré¹⁰, que apresentou novo recurso especial, negado seu seguimento¹¹ pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça em 17/03/2025.

Estamos, assim, diante de cumprimento provisório de sentença, não comportando análise questões relacionadas ao mérito da ação, reanalisada em cumprimento à ordem do STJ.

Igualmente não comporta conhecimento insurgências relacionadas ao valor da astreinte fixada, porque a decisão agravada não enfrentou essa questão. Com efeito, nada se deliberou a respeito de sua manutenção ou extinção, nem sua redução.

Do contrário, a decisão agravada determinou bloqueio de ativos financeiros da executada em razão do não cumprimento integral da tutela concedida e confirmada em sentença, para custeio do tratamento médico do exequente.

Quanto à ordem de bloqueio em si, não se verifica qualquer abusividade, porquanto encontra suporte no art. 499, parágrafo único, do CPC¹².

O valor bloqueado não se refere exclusivamente à multa como quer sugerir o agravante,

⁹ Fls. 460/462 do principal

¹⁰ Fls. 467/471 do principal

¹¹ Fls. 606/608 do principal

¹² Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.

também e principalmente ao valor do tratamento, cujo custeio não está sendo adequadamente cumprido pelo executado.

Em relação à multa, o art. 537, § 3º do CPC autoriza o cumprimento provisório, **observando que em momento algum se determinou o levantamento, até porque ainda não certificado o trânsito em julgado nos autos principais.**

Nessa linha de raciocínio, de rigor a manutenção da r. decisão que determinou o bloqueio do valor apontado.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça¹³, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹³ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.